



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 675 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
90ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 12/09/2013
PROCESSO Nº. 1/70/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200816081-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA
AUTUANTE: Márcio Heber Medeiros Rebouças
MATRÍCULA: 104.294-1-2
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. A empresa autuada se creditou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 7.049,04, proveniente de empresas optantes do Simples Nacional. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a redução da multa considerando que contribuinte se creditou indevidamente de somente uma nota fiscal, uma vez que as outras foram emitidas em data anterior a inclusão das empresas no Simples Nacional, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 4º, caput e §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal 123/2006. **5.** Penalidade inserta no art. 123, § 5º, inciso I da Lei nº 12.760/96

RELATÓRIO

Relata a peça submetida à análise: *“Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. O contribuinte em tela se creditou indevidamente de ICMS no valor de R\$ 7.049,04, proveniente de empresas optantes do regime de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas M.E e E.P.P. (SIMPLES NACIONAL).”*

1/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja multa de uma vez o valor do credito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos foi elaborado o demonstrativo abaixo:

Base de calculo	R\$ 41.464,95
ICMS (17%)	R\$ 7.049,04
Multa	R\$ 7.049,04
TOTAL	R\$ 309.159,32

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/07;
- Ordem de Serviço nº 2008.19917 à fl. 08;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22619 à fl. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.31230 à fl. 10;
- Documentos Complementares às fls. 11/42
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração nº 2008.16081-2 à fl. 43;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 45.

O contribuinte apresentou defesa tempestivamente às fls. 50/53, alegando que no período de emissão das notas fiscais, as empresas Doce Verde Agroindústria Ltda. e F. A. Oliveira Pereira, não tinham recebido a confirmação de enquadramento no Simples Nacional. Frisou ainda que a informação de não enquadramento foi repassada pelos representantes das próprias empresas. Por fim ressaltou que a SEFAZ, a responsável por prestar as informações do regime ao qual a empresa está enquadrada, emitiu erroneamente as notas fiscais, ademais, que tal procedimento não resultou em nenhum prejuízo ao erário.

Às fls. 73/77 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que a empresa autuada evidentemente se creditou devidamente, vez que as notas fiscais nºs 567, 558, 557, 549, 570, 1120, 1109, 30 e 22 foram emitidas antes da inclusão das empresas no regime do Simples Nacional. Entretanto, a nota fiscal de nº 1239, foi configurada como causa de infração, pois foi emitida em data posterior à inclusão. Por fim, o juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelo exposto foi elaborado o demonstrativo do crédito abaixo:

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 152,56
-------	------------

Através do Parecer de Nº 02/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de parcial procedência proferida na Instância Singular, ratificando suas alegações. Ademais observou que a partir da leitura do artigo 4º do Decreto 28.827/2207, percebe-se que a inclusão da empresa no Simples Nacional é o marco temporal a partir do qual ela não poderá mais emitir documento fiscal com destaque do imposto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA LTDA.**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200816081-2, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida fora autuada por *crédito indevido*, em virtude de que o contribuinte se creditou indevidamente de ICMS proveniente de empresas optantes do Simples Nacional.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

2. Do Crédito Indevido

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 4º, caput e §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal 123/2006, *ipsis litteris*:

Art. 4º - As empresas que tenham feito a opção, de forma expressa ou tácita, pelo Regime Especial de Arrecadação de Tributos e Contribuições, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006., por ocasião da emissão de notas fiscais, ficam proibidas de efetuar o destaque do ICMS em seu campo próprio.

§ 1º - As empresas que tenham feito a opção de que trata o caput deste artigo e equivocadamente, tenham efetuado o destaque do ICMS na respectiva nota fiscal, deverão expedir Carta de Correção ao contribuinte adquirente, comunicando-o do equívoco.

§ 2º - As empresas que tenham adquiridos mercadorias com o destaque indevido do ICMS, nas condições estabelecidas no §1º deste artigo, não poderão creditar-se do imposto nela destacado, ou, caso já tenham registrado o crédito em livros fiscais próprios, deverão estorná-lo no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação deste Decreto.

Resta comprovado que as empresas foram incluídas como optantes do Simples Nacional entre os dias 1º a 18 de setembro de 2007, enquanto as Notas Fiscais nºs 567, 558, 557, 549, 570, 1120, 1109, 30 e 22 foram emitidas antes das respectivas datas.

Embora os efeitos jurídicos da inclusão no Simples Nacional retroajam a 1º de julho de 2007, não há o que se discutir quanto ao lapso temporal entre a inclusão e a sua efetivação no Sistema Cadastro, portanto não contrariando o artigo 8º da Instrução Normativa nº 12/2007 de 14 de setembro de 2007

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos a 1º de julho de 2007.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

3. Da Penalidade

Diferentemente das outras, a Nota Fiscal nº 1239 foi comprovadamente emitida em data posterior à inclusão no Simples Nacional no cadastro da SEFAZ-CE, impedindo o contribuinte de se creditar, entretanto não foi o que aconteceu. Sob tal irregularidade recai perante a autuada o artigo 123, § 5º, inciso I da Lei nº 12.760/96, in verbis:

§5º - Na aplicação das penalidades previstas as alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – Se o crédito não tiver sido aproveitado, no todo ou em parte, a multa será reduzida a 20% (vinte por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do seu estorno;

Tal sanção se dá devido a apresentação pela autuada de saldo credor nos meses de julho a setembro de 2007, de acordo com os relatórios do sistema de DIF, já acostados aos autos, não se configurando aproveitamento do crédito fiscal indevidamente utilizado.

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, a fim de negar-lhe provimento, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO

Multa	R\$ 152,56
-------	------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

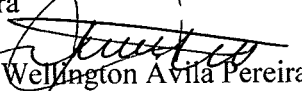
DECISÃO

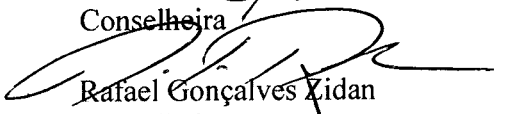
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

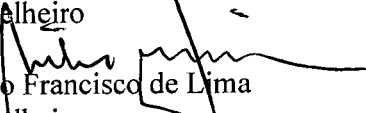
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2013.

Alfredo Regênia Gomes de Brito
PRESIDENTE

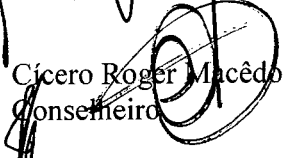

Dúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macêdo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macêdo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO